



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:** 128 /2019

050ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.7.2019 – 08h 30min

**PROCESSO Nº:** 1/3689/2017 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201702671-8

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** NACIONAL ARCO-ÍRIS INDÚSTRIA E COM. DE TINTAS LTDA.

**C.G.F. Nº:** 06.366.107-1

**CONSELHEIRO RELATOR:** José Wilame Falcão de Souza

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTA FISCAL DE SAÍDA INTERESTADUAL. O lançamento em questão foi arrimado no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, que foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018. A nova redação do dispositivo regulamentar citado subtraiu do texto original a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal nas notas fiscais de saídas interestaduais, portanto, torna-se incabível a aplicação de penalidade ao caso em apreço. Neste sentido, imperioso a reforma da decisão de **extinção**, proferida pelo julgador singular, para declarar a acusação fiscal **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO – NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS – INEXIGIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, relata a infração abaixo transcrita:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.  
CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU AS SAÍDAS INTERESTADUAIS QUE NÃO PASSARAM NOS POSTOS FISCAIS DE FRONTEIRA DO ESTADO DO CEARÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E PLANILHA EM ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”.

Consta do auto de infração o período da infração: 01/2012 a 12/2012; a indicação dos dispositivos infringidos: artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97; a sugestão da penalidade aplicável ao caso: art. 123, III, 'M', da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03; e o valor da multa: R\$665.501,45.

Nas Informações Complementares consta o demonstrativo do crédito tributário (fl.05) e às fls. 14 a 22 repousa a planilha com a relação das notas fiscais que deram suporte ao auto de infração em questão.

Regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, o contribuinte ingressou, no prazo legal, com impugnação (fls.28 a 43) onde, após apresentar suas razões de defesa, requer a improcedência do auto de infração. Contudo, caso haja posicionamento pela procedência que seja aplicada a sanção prevista no art. 123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96 ou a do artigo 126, parágrafo único da referida lei.

Na 1ª Instância foi proferida decisão pela extinção do processo, conforme ementa abaixo transcrita (fl.79):

**“DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL – SAÍDAS INTERESTADUAIS. CONTRIBUINTE FOI ACUSADO PELO FISCO ESTADUAL DE FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS. APLICAÇÃO DE LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA – RETROATIVIDADE DE LEI. A Lei deixou de definir como infração a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não ocorrer o interesse processual. Auto de Infração julgado **EXTINTO**, face ausência de conduta infracional. Decisão amparada nos Arts. 105 e 106 do CTN. Art. 87, I, “e” da Lei nº 15.614/2014. Defesa Tempestiva. REEXAME NECESSÁRIO, em observância ao § Único do Art. 2º do Provimento Nº 002/2017”.**

A Célula de Assessoria Processual Tributária se manifestou nos autos pelo acolhimento da decisão singular, no que obteve a concordância da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho anexado à fl. 63.

Eis, em síntese, o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação constante do auto de infração ora em apreço diz respeito a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais relativas às operações de saídas interestaduais de mercadorias.

À época da autuação (16.2.2017) a obrigação de aplicar o selo fiscal de trânsito nas operações de entradas e saídas de mercadorias no estado do Ceará estava disciplinada no art. 157 do Decreto nº 24.569/97, assim editado:

**“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”.**

A sanção prevista para o descumprimento dessa obrigação, na mesma época, estava estampada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/2003, nos seguintes termos:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- (...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”.

Com o advento da Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, foi dada nova redação para a alínea “m”, do inciso III, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, cuja redação segue abaixo:

“m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”. (gn).

Diante da nova redação da alínea “m”, acima reproduzida, o julgador singular entendeu que não mais é ilícito tributário a falta de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas e, por esta situação, decidiu pela extinção do feito fiscal.

Afora esta questão, imprescindível trazer à tona que o Decreto nº 32.882, de 21 de novembro de 2018, deu nova redação ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97, que passou a apresentar a seguinte redação:

**Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.**

Diante do que foi exposto, vê-se, sem nenhuma dificuldade, que em primeiro plano foi excluída a sanção específica para a falta do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas (art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258/2017) e em segundo lugar foi retirada da legislação a obrigação da selagem dessas notas fiscais (art. 157 do Decreto nº 24.569/97 alterado pelo Decreto nº 32.882/2018).

Desta forma, como está descrito na legislação atual, a falta de selo fiscal de trânsito na nota fiscal de saída em operação interestadual não se configura como ilícito e, portanto, o Fisco não poderá aplicar ao caso em lide qualquer penalidade.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de extinção do processo para julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração em lide, sob o fundamento que a ausência de selo fiscal nas notas fiscais de saídas não mais se configura como infração.

### DECISÃO:

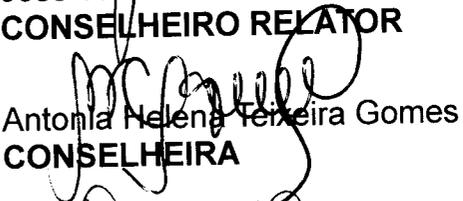
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e RECORRIDO: NACIONAL ARCO-ÍRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

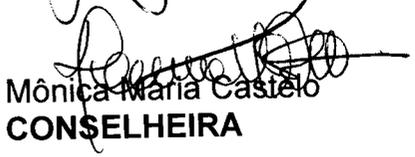
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de EXTINÇÃO proferida em 1ª Instância, para julgar **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral a representante legal da empresa a Dra. Fernanda Soares Cavalcante.

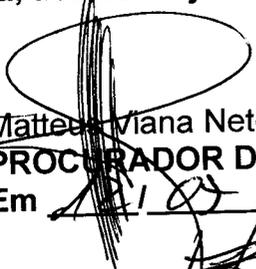
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2019.**

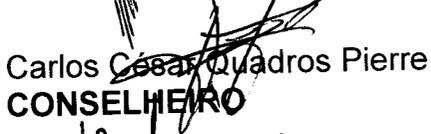
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Matteo Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Em 12/07/2019

  
Carlos César Quadros Pierre  
**CONSELHEIRO**

  
Rehan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**